

"Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 606/2001, que altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 6.989, de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Artigo 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos no perímetro urbano do município da cidade de São Paulo."

" Artigo 19 - O pagamento do Imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - do valor do Imposto integral, ou do valor das prestações em que se componha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento da primeira prestação."

"Artigo 21 - Enquanto não vencida a última prestação poderá ser efetuado o pagamento o pagamento de quaisquer parcelas".

§1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga .

§2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição da Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento."

Artigo 2º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da tabela VI, que integra a Lei nº 10 235, de 16 de dezembro de 1986, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na listagem de valores constantes do Anexo II da presente Lei, a serem considerados para o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2002, na forma prevista na legislação específica.

Artigo 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2002, todos os imóveis com valor venal de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Artigo 4º - Para o exercício de 2002 os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam limitados à 60% (sessenta por cento) para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial e a 80% (oitenta por cento) para os demais casos, ambos em relação aos valores lançados em 2001, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Parágrafo Único - Para os imóveis em que tenha ocorrido atualização cadastral com aumento de área construída entre os lançamentos de 2001 e 2002, a limitação estabelecida no caput deste artigo far-se-á comparando-se o lançamento de 2002 ao que teria sido lançado em 2001 se utilizada a área construída cadastrada para efeito de lançamento de 2002.

Artigo 5º - A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor à pagar.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objeto apresentar uma alternativa ao PL. 606/2001 de autoria do Executivo, que apresenta a proposta de cobrança do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, para o exercício fiscal de 2002.

Segundo a justificativa - Exposição de Motivos apresentada pela Prefeita Marta

Suplicy, "...com tal iniciativa, cumpre o executivo o seu dever de buscar formas de otimizar

suas receitas dentro da nova realidade introduzida pela Emenda Constitucional 29/2000 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Tal proposta, nos seus termos originais, apresenta alterações significativas a Lei 6989 de 28 de dezembro de 1966, e que vinha sendo utilizada praticamente sem alterações desde de 1995.

Os elementos alterados de caráter mais significativo foram: a Planta Genérica de Valores (PGV) - Anexo II do PL. 606/01, que deveria ser calculada na base de 70% do valor de mercado, mas que segundo o executivo sofreu uma alteração nos valores médios de aproximadamente de 30%.; a introdução da progressividade nos moldes apresentado pela Emenda Constitucional 29/2000; os níveis de isenção e por fim , a tabela com valores e tipos e padrões do IPTU - Anexo I do PL. 606/01.

No que diz respeito a progressividade do IPTU proposto pela Emenda Constitucional 29/2000, não podemos aceita-la porque não corresponde aos anseios da população que lutou para ver regulamentado os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que originou o Estatuto das Cidades, este sim, que juntamente com o Plano Diretor, deverá nortear a progressividade do IPTU.

Sala das Sessões, em

Bancada do PMDB

Bancada do PPS"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 606/2001.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelas Bancadas do PMDB e do PPS, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 606/2001, que visa dispor sobre alteração da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1996, que trata da legislação relativa ao IPTU.

O substitutivo apresentando visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO